

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2024

Altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO, altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil (CPC), para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

A justificativa do autor sobre a atualização do limite a ser pago aos herdeiros relativos a tributos é a de que:

"A Lei nº 6.858, de 1980, que simplifica a liberação de pequenos valores aos herdeiros de falecido, sem necessidade de inventário, ou arrolamento, tem como critério um indexador (OTN), que não mais existe, criando um problema de interpretação para correção do valor máximo permitido para o procedimento simplificado.



* C D 2 5 1 1 2 8 5 9 5 0 0 *

Atualmente, os valores não recebidos ou sacados em vida pelos titulares e pleiteados por seus dependentes habilitados na Previdência Social, via de regra, têm como destino: o pagamento de despesas como, imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD); de emolumentos notariais e registrais do Inventário, custas judiciais; honorários advocatícios e até mesmo a subsistência do cônjuge ou companheiro supérstite, por certo período.

Com a alteração sugerida, passa-se a ter um critério que iguala os valores que o falecido teria com os valores hoje considerados impenhoráveis pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 833, inciso X)."

Sobre a inclusão dos §§ 9º e 10º no art. 99 do CPC, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça, o autor argumenta que:

"O projeto, desse modo, também tem o objetivo de impedir que a gratuidade seja negada ao requerente com suporte apenas no recebimento de determinada renda ou na titularidade de determinado bem, quando considerados isoladamente pelo magistrado. A finalidade é facilitar o acesso àqueles que, embora não atendam os pressupostos para serem representados pela defensoria pública, efetivamente não teriam condições de custear as despesas do processo."

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Nesta CFT não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

2025-20115



* C D 2 5 1 1 2 8 5 9 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da



* CD251112859500 *

Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor do Projeto. A Lei nº 6.858, de 1980, foi editada há quase quarenta e cinco anos, no âmbito do então chamado Programa Nacional de Desburocratização, com a finalidade de simplificar a liberação de pequenos valores aos herdeiros de falecido, sem necessidade de inventário, ou arrolamento.

Assim, entendemos correta a atualização do limite a ser pago aos herdeiros, igualando-o à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, que é hoje considerado valor impenhorável pelo CPC (art. 833, inc. X).

Sobre a inclusão dos §§ 9º e 10º no art. 99 do CPC, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça, entendemos que o assunto será melhor discutido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, parece-nos justa a proposta que objetiva impedir que a gratuidade seja negada ao requerente com suporte apenas no recebimento de determinada renda ou na titularidade de determinado bem, quando considerados isoladamente pelo magistrado, sem levar em conta os casos que, embora não atendam aos pressupostos para serem representados pela defensoria pública, efetivamente não teriam condições de custear as despesas do processo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.402, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA



* C D 2 5 1 1 2 8 5 9 5 0 0 *

Relator

2025-20115

Apresentação: 18/11/2025 12:52:56.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4402/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 1 1 2 8 5 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112859500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha